

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação, do SESC;  
Ref.: CONVITE N° 01/2023

A VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.515.812/0001-59, com sede na Rua Maria Adelaide, nº 57, CEP:31810-410, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A licitante foi julgada inabilitada, pelas razões expostas a seguir:

*“o tocante a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no parecer emitido peia Assessoria de Engenharia consta que não foram atendidas as exigências solicitadas no subitens 9.4.3.2 e 9.4.3.3 do edital, e por este motivo, o Colegiado decidiu pela INABILITAÇÃO”*

A Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente sob o argumento enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, o que será demonstrado a seguir:



1

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A comissão de licitação ao inabilitar a recorrente, ocorreu em prática manifestadamente ilegal.

Vamos primeiro recordar a redação dos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3:

### **“9.4.3.2. Requisitos de semelhança:**

**I. Elaboração de projetos de climatização tipo VRF (sistema de água gelada) com no mínimo de 450 TR (toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500 m<sup>2</sup> (em um único atestado);**

**9.4.3.3. Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, sendo que permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados para alcançar o total exigido na contratação;”**

Percebe-se que o item 9.4.3.2 cita a elaboração de projeto com sistema de climatização do tipo VRF, no entanto, entre parênteses vem o texto “sistema de água gelada”. Estes sistemas são distintos, sendo o sistema de climatização VRF um sistema de expansão indireta e o sistema de água gelada um sistema de climatização de expansão direta. Ainda que diferentes, os mesmos possuem complexidade técnica semelhante.

A VMF apresentou o atestado técnico 1420200001405, relativo ao projeto do sistema de climatização e ventilação mecânica do Ginásio de Esportes de Pato Branco.

Vamos a análise da potência de climatização e área deste atestado:

### **CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO:**

Total de Pavimentos: 2

A área construída total do empreendimento é de 8226,72 m<sup>2</sup>.

## A potência de refrigeração é de 800,00 TR.

Note-se que em único atestado é possível atender as exigências editalícias. Porém ainda assim, o item 9.4.3.3 é bem claro na sua redação. É possível a apresentação de vários atestados, que somados possam atender a potência de climatização e a área mínima exigida.

Vamos agora a relação de atestados apresentados, sem levar em consideração o atestado 1420200001405, mencionado anteriormente:

Atestado	Numero da CAT	Local do projeto	Sistema	climatização (TR)	Área Projetada
1	1420180000028	Camara de Uberlandia	Agua Gelada	140	3200
2	1420200001494	Sesc Maringá	VRF	256	2977,6
3	1420160007006	Aeroporto Municipal Cascavel	VRF	122	2091
4	1420150005725	Maternidade Municipal de Sabara	VRF	84,7	1270
5	1420180000029	Sede Administrativa Da VLI	VRF	235	6617
6	2891881/2022	Aneel	VRF	31,67	1329
			<b>Total</b>	<b>869,37</b>	<b>17484,6</b>
			<b>Total Somente VRF</b>	<b>729,37</b>	<b>14284,6</b>
			<b>Atestados 2,3 e 5 somados</b>	<b>613</b>	<b>11685,6</b>

É possível observar que utilizando vários critérios diferentes, é possível obter os valores de potência de climatização (TR) e área de projeto muito superiores aos valores estabelecidos no item 9.4.3.2.

Somente com os atestado 2, 3 e 5 é possível obter valores superiores a 450 TR e 7500 m<sup>2</sup>. Os valores destes atestados somados são 613 TR e área de 11685,6 m<sup>2</sup>.

É notório que a recorrente, atendeu aos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3, atendendo as quantidades em único atestado ou mesmo com vários atestados somados.

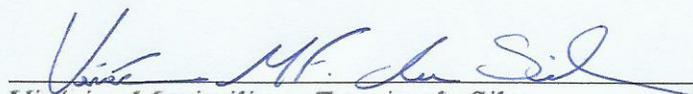
### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente como habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belo Horizonte 11/05/2023,



Vinicius Maximiliano Ferreira da Silva.  
VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA - ME

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Direção Regional do Sesc/BA

**REF.: CONVITE N.º 01/2023**  
**VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA**

**Contratação de empresa especializada na área de engenharia para elaboração de projeto de climatização, ventilação e exaustão mecânica da Casa do Comércio Deraldo Motta. Recurso Hierárquico. Mudança de entendimento da área técnica. Provimento.**

## **I – RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA**, contra a **decisão** exarada pela Comissão Especial de Licitação do Sesc/AR/BA, que a inabilitou no presente certame.

**1.2.** As razões da insurgência recursal da Empresa estão elencadas na peça juntada à solicitação do Parecer CV-JU-26800 destinada a esta Assessoria Jurídica.

Nesse sentido, invoca a **Recorrente**, em apertada síntese, os seguintes argumentos, *in verbis*:

A comissão de licitação ao inabilitar a recorrente, ocorreu em pratica manifestadamente ilegal.

Vamos primeiro recordar a redação dos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3.

**"9.4.3.2. Requisitos de semelhança:**

I Elaboração de projetos de climatização lipo VRF (**sistema de água gelada**) com no mínimo de 450 IR toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500m<sup>2</sup> (em um único atestado).

9.4.3.3. Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, sendo que **permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados** para alcançar o total exigido na contratação:"

[...]

A VMF apresentou o atestado técnico 1420200001405, relativo ao projeto do sistema de climatização e ventilação mecânica do Ginásio de Esportes de Pato Branco.

[...]

É possível observar que utilizando vários critérios diferentes, é possível obter os valores de potência de climatização (TR) e área de projeto muito superiores aos valores estabelecidos no item 9.4.3.2.

Somente com os atestado 2, 3 e 5 é possível obter valores superiores a 450 TR e 7500 m<sup>2</sup>. Os valores destes atestados somados são 613 TR e área de 11685,6 m<sup>2</sup>.

É notório que a recorrente, atendeu aos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3, atendendo as quantidades em único atestado ou mesmo com vários atestados somados.

[...]

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente como habilitada

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**1.3.** Instada a se manifestar acerca dos argumentos trazidos à baila no recurso, o Engenheiro do Sesc, o **Sr. Ricardo Landmann alterou seu entendimento** acerca da inaptidão da Recorrente e emitiu novo Parecer em que sustenta ter havido falha na elaboração do edital, cujos itens são conflitantes, que não houve má-fé da empresa, a qual cumpriu integralmente os requisitos editalícios, estando, portanto, devidamente habilitada.

**1.4.** Após tal opinativo técnico, a Comissão de Licitação se manifestou contrariamente ao referido entendimento, defendendo a decisão de inabilitar a Recorrente e sustenta que interpretou o edital da seguinte forma:

A carga de 450 TR poderiam constar no somatório dos Atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa, contudo a área mínima exigida de 7.500 m<sup>2</sup>, deveria se apresentado em um único documento, o que não se verificou em nenhum dos Atestados apresentados pela empresa.

**1.5.** Considerando que somente a **Recorrente** participou do certame, não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

***Passa-se a opinar.***

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

**2.1.1.** Conforme disposição do art. 22, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução n.º 1.252/2012), da decisão que resultar na inabilitação das participantes do certame da modalidade Convite, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**2.1.2.** Da análise dos autos, constata-se que a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação do processo em epígrafe data de 04/05/2023. Todavia, a **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA** somente apresentou sua irresignação no dia 11/05/2023, indubitavelmente intempestivo, pois protocolado além do prazo de 2 dias úteis concedidos pelo Sesc.

Contudo, por amor ao debate, serão apreciadas suas razões.

### 2.2. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES DA RECORRENTE

**2.2.1.** Inicialmente, importa esclarecer que as Entidades pertencentes aos Serviços Sociais Autônomos não podem ser confundidas com o Estado e não integram a estrutura do Poder Público, consoante o posicionamento firmado por Julieta Mendes Lopes Vareschini<sup>1</sup> (2017, p. 17), o qual transcreve-se *ipsis litteris*:

Infere-se, portanto, que **referidas entidades não se confundem com o Estado, tampouco integram a estrutura deste**, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público.

Não se pode olvidar que tais entidades desempenham atividades de grande relevância a sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.

(grifou-se)

---

<sup>1</sup> VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema “S”. 7ª Ed. Curitiba: JML, 2017, p. 17.

Em razão disso, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, sobreleva-se que os Serviços Sociais Autônomos não se subsumem aos ditames licitatórios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, em virtude de não integrarem a Administração Pública e possuírem regulamentação própria quanto à matéria de licitações e contratos, conforme entendimento pacificado nos Acórdãos n.º 907/97 – Plenário e n.º 1.392/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Portanto, inegável o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos aos Serviços Sociais Autônomos, devendo ser adotados para estas Entidades os seus regulamentos próprios, devidamente aprovados pelos seus respectivos Conselhos Nacionais.

**2.2.2.** No que concerne ao mérito recursal, é preciso apreciar os itens do edital que estão no cerne da discussão para, então, emitir opinativo jurídico acerca da temática.

**2.2.3.** De início, é imperioso destacar que o objetivo precípuo do edital é disciplinar a licitação, demonstrando aos interessados todas as condições e regras do certame. Logo, as informações constantes do instrumento convocatório devem ser claras, objetivas e, sobretudo, sem contradições.

**2.2.4.** No caso em apreço, no que tange ao requisito de semelhança exigido no instrumento convocatório em epígrafe e que serviu de base para a inabilitação da empresa, têm-se as seguintes disposições editalícias:

**9.4.3.2. Requisitos de semelhança:**

**I.** Elaboração de projetos de climatização tipo VRF (sistema de água gelada) com no mínimo de 450 TR (toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500 m<sup>2</sup> **(em um único atestado)**;

**9.4.3.3.** Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, **sendo que permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados para alcançar o total exigido na contratação**;

**2.2.5.** Ora, do cotejo das duas disposições do edital, observa-se contradição nas exigências, tendo em vista que, em um momento requer a comprovação de capacidade técnica em único atestado, ao passo que, logo em seguida, flexibiliza a regra e permite a soma de atestados para a demonstração do quanto exigido.

**2.2.6.** Todavia, uma vez ocorrendo situações em que caibam duplas interpretações e contradições no edital, **não é razoável penalizar a Recorrente em virtude do equívoco cometido pela Administração.**

**2.2.7.** Ademais, após o recurso apresentado pela Recorrente, **a área técnica do Sesc alterou seu posicionamento e se posiciona contra a inabilitação da empresa e sustenta que houve o cumprimento dos requisitos descritos no item 9.4.3.3 do edital**, devendo esta ser considerada habilitada.

Desse modo, passou a Asep a entender que os atestados fornecidos pela Recorrente, somados, demonstram a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto da presente licitação. A mesma possibilidade é amplamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, em Acórdão 2.088/2004, conforme transcrito a seguir:

A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

**2.2.8.** Outrossim, neste contexto, não é razoável a interpretação realizada pela Comissão de Licitação de que a carga de 450 TR poderia constar no somatório dos Atestados de Capacidade Técnica encaminhados pela empresa, mas a área mínima exigida de 7.500 m<sup>2</sup> deveria se apresentada em um único documento, pois não há no edital nenhuma evidência clara acerca desse fracionamento da comprovação pela empresa.

**2.2.9.** Assim, merece guarida os argumentos esposados pela **Recorrente**, devendo esta ser considerada habilitada no certame.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Por tudo quando acima exposto, **conquanto a intempestiva a defesa apresentada**, em respeito ao debate, adentrou-se ao mérito e, com base na mudança do opinativo técnico da Asep, **OPINA-SE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto, **reformando a decisão da Comissão de Licitação para considerar HABILITADA a VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA no presente certame face ao atendimento dos requisitos editalícios.**

**3.2.** Essas são as considerações e opinativo com que devolvemos o expediente para análise e deliberação superiores por parte de V. S.<sup>a</sup>.

CRISTIANE  
SENRA  
LIMA

Assinado de forma  
digital por CRISTIANE  
SENRA LIMA  
Dados: 2023.05.25  
11:39:10 -03'00'

**Assessora Especial da Presidência**

DIEGO  
EDINGTON  
ARGOLO

Assinado de forma digital  
por DIEGO EDINGTON  
ARGOLO  
Dados: 2023.05.25 14:35:29  
-03'00'

**Advogado Sesc/BA**

# **COMUNICADO**

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

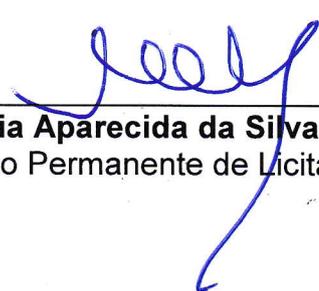
### **CONVITE Nº 01/2023**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA DA CASA DO COMÉRCIO DERALDO MOTTA.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica que a empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA **intempestivamente** impetrou Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em tê-lo **INABILITADO** no certame. Após análise e julgamento da Direção Regional do Sesc Bahia decidiu no mérito, **REFORMAR** o julgamento prolatado pela Comissão de Licitação que inabilitou a empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA e declará-la **HABILITADA** para a próxima fase do certame.

Cumprida as formalidades e julgado o Recurso, fica desde já estabelecido o dia **31 de maio do corrente ano, às 14h00**, no mesmo local, para abertura do envelope contendo a proposta comercial da empresa que restou habilitada.

Salvador(BA), 29 de maio de 2023



---

**Maria Aparecida da Silva**  
Comissão Permanente de Licitação